



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740491 - GO (2024/0339345-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : E M F
ADVOGADO : ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES - GO026958
AGRAVADO : D G DE O
OUTRO NOME : D G DOS S DE O
ADVOGADOS : JOSÉ FIRMINO DA SILVA - GO008349
LARISSA LELIS DA SILVA - GO052438
LORENA LELIS DA SILVA RODRIGUES - SP513831

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem*.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimentos dos requisitos para configuração da união estável, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

DECISÃO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por E. M. F., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 29/08/2024.

Concluso ao gabinete em: 11/11/2024.

Ação: de reconhecimento de união estável *post mortem*, ajuizada pela ora agravante, em face de D. G. DE O. (D. G. DOS S. DE O.), ora agravado, herdeiro de J. F. DOS S. (falecido em 27/01/2021).

Na inicial, narra que manteve com J. F. DOS S. um relacionamento público, duradouro e com o objetivo de constituir família, desde agosto de 2018 até a data do seu falecimento.

Aduz que, após a morte, continuou a residir no imóvel em que coabitavam.

Pugna pelo reconhecimento da união estável *post mortem* e dos efeitos daí decorrentes.

Sentença: julgou procedentes os pedidos "para reconhecer, *post mortem*, a união estável entre E. M. F. e o *de cujus* J. F. DOS S., no período compreendido entre agosto de 2018 até 27/01/2021, data do óbito do companheiro, assegurados à parte autora todos os direitos inerentes à união estável" (e-STJ fl. 584).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela parte ora agravada "para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial" (e-STJ fl. 699), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 692/693):

"E M E N T A : A P E L A Ç Ã O C Í V E L . A Ç Ã O D E R E C O N H E C I M E N T O D E U N I ã O E S T Á V E L P O S T M O R T E M . N U L I D A D E P O R F A L T A D E I N T I M A Ç Ã O . A U S Ê N C I A D E P R E J U Í Z O . F U N D A M E N T A Ç Ã O C O N T R Á R I A A O E N T E N D I M E N T O D A S P A R T E S . F A L T A D E D E M O N S T R A Ç Ã O D O S E L E M E N T O S E X I G I D O S P A R A C O N F I G U R A Ç Ã O D A U N I ã O . S E N T E N Ç A R E F O R M A D A . I – A ausência de intimação da parte acerca dos atos praticados não acarreta a nulidade dos atos posteriores, quando não demonstrado prejuízo. II - Não há se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que as teses suscitadas pelo apelante foram todas enfrentadas, tendo a magistrada, entretanto, aplicado entendimento contrário à sua pretensão. III - O reconhecimento da união estável, protegida constitucionalmente como entidade familiar, nos moldes do art. 226, § 3º, da Carta Magna, está sujeito à presença dos requisitos elencados no art. 1.723 do CC, quais sejam, convivência pública, contínua, duradoura, com coabitação e ânimo de constituir família. I V - A p e s a r d a a u t o r a a f i r m a r t e r m a n t i d o u m relacionamento com o de cujus desde agosto de 2018 até a data do seu óbito em janeiro de 2021 com a intenção de formar família, não existe elementos concretos nos autos que resultem nessa conclusão. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA."

Embargos de declaração: opostos pela ora agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 341, 489, §1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; e 1.723 do CC, sustentando que: (i) não foram

"impugnadas pelo recorrido, as declarações firmadas pelas testemunhas R. A. dos S., J. C. de A. e M. das G. A. A." (e-STJ fl. 756) que seriam "provas contundentes acerca da união estável objeto dos presentes autos" (e-STJ fl. 756); (ii) "o nobre Desembargador Relator, simplesmente ignorou a presunção de veracidade que recaiu sobre os documentos acostados à inicial" (e-STJ fl. 756); (iii) "mesmo após o julgamento dos aclaratórios, subsiste omissão na precisa incursão no depoimento das testemunhas trazidos pela parte autora, os quais não foram adequadamente, de modo concreto, apreciados" (e-STJ fl. 757); (iv) "não pairam dúvidas de que o Tribunal de origem não procedeu à valoração motivada da prova" (e-STJ fl. 758); (v) "os julgadores do Colegiado, noutra vertente, conferem inexistente robustez ao depoimento prestado do irmão do falecido, Sr. J. C. F., o qual contudo, foi ouvido na condição de informante, sem prestar compromisso" (e-STJ fl. 758).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso, requerendo o prosseguimento do feito.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do art. 489 do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de

15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das razões pelas quais entendeu não estarem presentes, na hipótese ora analisada, os requisitos para configuração de união estável, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/GO ao analisar o recurso interposto, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 697/699):

"Ao compulsar os autos, visualizo que, **apesar da autora afirmar ter mantido um relacionamento com o de cujus desde agosto de 2018 até a data do seu óbito em janeiro de 2021 com a intenção de formar família, não existe elementos concretos que induzam essa conclusão.**

Os depoimentos colhidos nas mov. 85, 86, 87 e 88, que embasam a sentença, são totalmente vagos, tendo em vista que muitas das pessoas não afirmaram que a autora e o de cujus mantinham um relacionamento com a intenção de constituir família e nem mesmo que ela era apresentada como esposa. O irmão do falecido chegou a dizer, expressamente, que a autora era apenas namorada e a própria autora afirmou, por mais de uma vez, que o de cujus não tinha a intenção de casar.

Para além disso, existe nos autos comprovação de que a internação foi realizada com autorização própria do paciente e que os trâmites de reconhecimento de corpo e realização do funeral foram realizados pelo ora apelante.

Por salutar, peço vênica para citar trecho do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça que citou com precisão as provas colhidas que afastam a alegação da autora de existência de união estável, vejamos (mov. 126):

(...)

Por sua vez, ainda que tenha existido a coabitação entre a autora e o de cujus, isso não é suficiente para reconhecer a união estável sem a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituir família.

(...)

Dessa forma, **ausentes os requisitos exigidos para reconhecimento da união estável, como demonstrado acima, impõe-se a improcedência do pedido inicial.**" (grifou-se)

Destarte, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimentos dos requisitos para configuração da união estável, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/GO, no sentido de que "não há a necessidade do julgador citar especificamente todas as falas que considerou para chegar a conclusão de que as declarações não foram suficientes para demonstrar a intenção do falecido em constituir família com a embargada" (e-STJ fls. 742/743), bem como de que "os depoimentos testemunhais não foram considerados isoladamente para se chegar a esta conclusão, visto que existem outros documentos nos quais o falecido se declara solteiro, não apontando a embargante em momento algum como sua dependente, tanto que ela própria chegou a afirmar que ele não tinha intenção de casar ou realizar escritura pública de união estável" (e-STJ fl. 743).

Assim, caso a parte agravante não ofereça argumentos suficientes para contestar o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, este deve ser mantido - incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.072.391/SP, 4ª Turma, DJe de 25/4/2024; e AgInt no REsp n. 2.013.576/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, condeno a parte agravante, a título de honorários recursais, ao pagamento de mais 2% (dois por cento) em favor do procurador da parte agravada, observados os efeitos de eventual concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora